ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 1.347/2014

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS, JUROS E CORREÇÕES INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 07/04/2014 **Sanção:** 07/04/2014

LEI MUNICIPAL Nº. 1.347/2014 Em, 31 de março de 2014.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS, JUROS E CORREÇÕES INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas, juros e correções de natureza tributária e não tributária inscrita ou não, em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013, relacionados com:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
II – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN;
III – Auto de infração de ISSQN;
IV - Alvarás de localização e funcionamento;
V – Taxa de uso de bem público;
VI – Outras dívidas.

Art. 2º A anistia a que se refere o artigo 1º desta Lei terá início com sua entrada em vigor, estendendo-se, conforme a seguir:

I – Aos contribuintes que pagarem ou parcelarem seu débito até 31 de junho de 2014, nos critérios estabelecidos no artigo 3º desta Lei.

Art. 3º Será concedida remissão total da multa, juros e correções para parcelamento dos débitos até 31 de maio de 2014, em até trinta e seis parcelas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 01 (uma) UPF Municipal.

§ 2º O crédito tributário será consolidado, considerando o somatório do crédito tributário mais correção monetária até a data do efetivo pagamento em parcela única ou parcelamento, excluídos a multa, juros e correção moratórias incidentes sobre o tributo, na forma do artigo 1º.

Av. Capitão Silvio, 1446 - Fone: 69-642-2234

§ 3° Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros não cumulativos, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4° O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada à ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

§ 5° O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subseqüentes ao vencimento da primeira parcela.

§ 6° O não pagamento da parcela na data do vencimento previsto no § 4° acarretará multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês de atraso.

§ 7° O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado dos respectivos créditos tributários e na perda do benefício da redução da multa, juros de mora e correção referentes às parcelas não pagas.

§ 8° O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.

§ 9° O parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado das não inscritas.

Art. 4° A inclusão de créditos tributários e não tributários parcelados até 31 de dezembro de 2013, para fins do benefício da anistia de multa, juros e correções deverão ter seus pagamentos efetuados nas seguintes condições:

I – Os parcelamentos que se encontrem com todas as parcelas vencidas poderão ser revogados a pedido da parte, e aplicado a anistia de multa, juros e correção no percentual previsto no artigo 2° desta Lei, sobre os créditos tributários e não tributários objeto do parcelamento.

II – Os parcelamentos que possuam parcelas vencidas e a vencer, poderão, mediante pedido do contribuinte, ser objeto de revogação para fins de quitação plena de todos os créditos objeto de parcelamento nos percentuais previstos no artigo 3° desta Lei.

Art. 5° Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do artigo 1° da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias e incompatíveis.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 31 de Março de 2014.

APROVADO
EM 31 03 2014

Marco Antônio Ferreira
Presidente Câmara Municipal S.M.G

SANCIONADO
Em 07 / 04 / 2014

Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Av. Capitão Silvio, 1446 - Fone: 69-642-2234